



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029280-06.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BRUNA MOIRA FERNANDES LOPES CYSNEIROS
AGRAVANTE: NATHALIA DE OLIVEIRA FRITZEN MACEDO CYSNEIROS
AGRAVADO: JORGE LUIZ REIS KUDSI
RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DE NITERÓI

EMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA INVENTARIANÇA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE TERCEIRO PENDENTE DE LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO INTEGRAL QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE CONCILIAR A PROTEÇÃO DO CRÉDITO DE TERCEIRO COM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA INVENTARIANÇA APENAS QUANTO AOS ATOS NECESSÁRIOS À SUA REGULAR TRAMITAÇÃO, MANTIDA A VEDAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA E À PRÁTICA DE ATOS QUE POSSAM COMPROMETER A FUTURA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação de crédito formulado por terceiro, por inobservância do procedimento previsto no art. 642, § 1º, do Código de Processo Civil e pela ausência de título líquido, certo e exigível.
2. Na mesma decisão, o Juízo determinou a suspensão integral do inventário até a liquidação de sentença proferida em ação indenizatória movida em face do espólio.
3. As agravantes sustentam que a pendência de liquidação do crédito não justifica a paralisação da inventariança.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pendência de liquidação de crédito judicial de terceiro impede o regular prosseguimento do inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5 A pendência de liquidação de crédito reconhecido judicialmente não justifica a suspensão integral do inventário.

5. A proteção do crédito do terceiro pode ser assegurada sem a paralisação da inventariança, autorizando-se o prosseguimento do inventário quanto aos atos necessários à sua regular tramitação, mantida a vedação à homologação da partilha, à alienação de bens relevantes e ao levantamento de valores capazes de comprometer a futura satisfação do crédito.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, para autorizar o prosseguimento do inventário apenas quanto aos atos necessários à sua regular tramitação, mantida a vedação à homologação da partilha, à alienação de bens relevantes e ao levantamento de valores até a definição do crédito discutido em ação própria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0029280-06.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói nos autos da ação de inventário (processo nº 0027061-87.2021.8.19.0002), que, embora tenha indeferido o pedido de habilitação de crédito formulado por terceiro, **determinou a suspensão integral do curso da inventariança até a liquidação de sentença proferida em ação indenizatória ajuizada em face do espólio**, nos seguintes termos (index 436).

“1 - Prevê o art. 642 do CPC que antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao Juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, sendo que, em seu parágrafo primeiro, esclarece que a petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos de processo de inventário.

Por ser assim, **INDEFIRO, mais uma vez, o reiterado pedido e habilitação de crédito formulado por terceira pessoa, JORGE LUIZ REIS KUDSI**, eis que não observou a regra processual, que exige procedimento autônomo que será distribuído por dependência e autuado em apenso ao processo de inventário (art. 642, §1º do CPC).

Com a habilitação pela via própria, art. 642, §1º do CPC, procedimento que deverá ser instruído, inclusive, com a certidão e crédito expedida pelo Juízo da causa que conheceu seu direito indenizatório contra o espólio do falecido, em Liquidação de Sentença, o que não se observará neste processo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração para admissão do pedido de habilitação nos autos de inventário, com amparo nos documentos de fls. 425/434 que sequer se trata de título líquido, certo e exigível passível de resguardar o direito do credor.

2 - Considerando que JORGE LUIZ REIS KUDSI demonstrou possuir título de crédito indenizatório contra o espólio, que decorre da partilha dos bens inerente ao período em que a inventariada conviveu com o requerente, na hipótese, as benfeitorias realizadas no imóvel da rua Miguel de Frias, ainda pendente de liquidação de sentença para se apurar o *quantum* devido, **suspendo o curso da inventariança até a liquidação da sentença** em que a inventariada é devedora de quantia indenizatória.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3 - No mais, certifique o cartório se a herdeira Nathália está representada no processo.

Alegam as agravantes, em síntese (index 003), que a decisão agravada deve ser reformada, pois, embora o Juízo de origem tenha reconhecido a inadequação do pedido de habilitação de crédito formulado por terceiro, por inobservância do procedimento previsto no art. 642, § 1º, do Código de Processo Civil e pela ausência de título líquido, certo e exigível, determinou a suspensão integral do inventário até a liquidação da sentença proferida na ação indenizatória. Sustentam que o crédito ainda não é líquido nem exigível, inexistindo fundamento para a suspensão da inventariança, bem como que eventual direito do terceiro deverá ser perseguido pelas vias próprias. Aduzem, ainda, que a medida viola o princípio da razoável duração do processo. Ao final, requerem a concessão da gratuidade de justiça, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso

Em contrarrazões (index 030), o agravado alega, em síntese, que a decisão agravada deve ser mantida, porquanto o crédito que detém em face do espólio decorre de título judicial transitado em julgado, pendente apenas de liquidação. Sustenta que a preservação do patrimônio do espólio é necessária para assegurar a efetividade da futura execução, defendendo a manutenção das restrições impostas ao inventário até a definição do crédito. Ao final, requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

I - Contextualização da controvérsia

Trata-se, na origem, de inventário dos bens deixados por ELZA DELY VELOSO MACEDO, instaurado em 2021, que vinha tramitando regularmente com a prática dos atos necessários à administração do espólio, à regularização da sucessão e à avaliação do acervo hereditário.

No curso da inventariança, JORGE LUIZ REIS KUDSI, terceiro estranho à sucessão, requereu a habilitação de crédito e a suspensão do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inventário, alegando ser titular de direito indenizatório em face do espólio, decorrente de benfeitorias realizadas em imóvel relacionado ao período de convivência mantido com a falecida.

Inicialmente, o Juízo de origem indeferiu tanto o pedido de habilitação quanto o de suspensão do inventário, ao fundamento de que eventual crédito deveria ser perseguido pela via própria prevista no art. 642, § 1º, do Código de Processo Civil (index 406).

Posteriormente, embora tenha reiterado que o alegado crédito não observava o procedimento legal adequado e não consubstanciava título líquido, certo e exigível (index 436), determinou a suspensão integral da inventariança até a liquidação da sentença proferida na ação indenizatória ajuizada pelo referido terceiro, entendimento mantido em sede de embargos de declaração, sob o fundamento de que haveria dívida certa, pendente apenas de liquidação, incidindo o art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil (index 448).

Insurgem-se as agravantes contra essa decisão, sustentando, em síntese, que a suspensão integral do inventário é indevida, uma vez que o crédito invocado pelo terceiro ainda não é líquido nem exigível. Alegam, ainda, que o pedido de habilitação foi corretamente indeferido por inobservância do procedimento previsto no art. 642, § 1º, do Código de Processo Civil (incidente de habilitação de crédito no inventário) razão pela qual inexistente fundamento para impedir o regular prosseguimento da inventariança.

II – Do mérito

A controvérsia recursal consiste em verificar se a existência de crédito reconhecido judicialmente em favor de terceiro, ainda pendente de liquidação, justificaria a suspensão integral do inventário ou se é possível o prosseguimento da inventariança mediante a adoção de medidas aptas a resguardar eventual satisfação desse crédito.

O recurso merece parcial provimento.

É incontroverso que o agravado é titular de crédito reconhecido por título judicial transitado em julgado, remanescendo pendente, apenas, a liquidação do respectivo montante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Também não se desconhece que o patrimônio do espólio responde pelas dívidas deixadas pela falecida, razão pela qual a futura partilha deverá observar a definição do passivo sucessório.

Todavia, a existência desse crédito não conduz, automaticamente, à suspensão integral da inventariança.

Embora o caso não se amolde propriamente ao procedimento de habilitação de crédito previsto nos arts. 642 e seguintes do Código de Processo Civil, tais dispositivos evidenciam a opção legislativa de compatibilizar a tutela do credor com o regular prosseguimento do inventário, mediante mecanismos específicos de resguardo patrimonial, sem impor, como regra, a paralisação do procedimento sucessório.

Essa diretriz reforça que a suspensão integral da inventariança constitui medida excepcional, cabível apenas quando efetivamente indispensável à preservação do direito invocado.

No caso concreto, o próprio Juízo de origem reconheceu que o pedido de habilitação formulado pelo agravado não observava o procedimento previsto no art. 642, § 1º, do Código de Processo Civil e que o crédito ainda não se revestia dos atributos de liquidez e exigibilidade.

Não obstante, determinou a suspensão integral do inventário até a conclusão da liquidação da sentença proferida na ação indenizatória, entendimento posteriormente mantido em sede de embargos de declaração.

Entretanto, a circunstância de o crédito ainda depender de liquidação não impede a prática dos atos preparatórios e de administração próprios da inventariança.

Ao contrário, a apuração do ativo, a regularização documental e a avaliação dos bens constituem providências que, além de não prejudicarem o credor, contribuem para a adequada administração do espólio e para a futura satisfação da obrigação eventualmente apurada.

Os autos revelam, ademais, que o inventário tramita regularmente desde 2021, encontrando-se em fase de administração patrimonial, regularização documental e avaliação dos bens.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Não há demonstração concreta de risco de dissipação do acervo hereditário, tampouco de que a partilha esteja prestes a ser homologada ou de que exista qualquer circunstância apta a comprometer, desde logo, a satisfação do crédito do agravado.

Por outro lado, também não seria adequado permitir o encerramento da sucessão e a entrega definitiva dos bens aos herdeiros antes da definição do passivo judicial, pois tal circunstância poderia comprometer a efetividade da futura execução.

Nesse contexto, a proteção do crédito do agravado não exige a suspensão integral do inventário, mas apenas a adoção das medidas necessárias para preservar eventual satisfação futura.

Mostra-se, assim, mais adequado autorizar o regular prosseguimento do inventário quanto aos atos de administração, regularização e avaliação patrimonial, mantida, contudo, a vedação à homologação da partilha, à alienação de bens relevantes e ao levantamento de valores que possam comprometer a futura satisfação do crédito discutido na ação indenizatória.

Essa solução concilia a proteção do crédito do agravado com o regular prosseguimento da inventariança, permitindo a continuidade dos atos de administração do espólio sem comprometer a futura satisfação do crédito, caso venha a ser definitivamente apurado.

Diante desse cenário, impõe-se a reforma parcial da decisão agravada, para autorizar o regular prosseguimento do inventário apenas quanto aos atos necessários à sua tramitação, mantida, contudo, a vedação à homologação da partilha, à alienação de bens relevantes e ao levantamento de valores que possam comprometer a futura satisfação do crédito do agravado.

Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso**, para reformar parcialmente a decisão agravada, a fim de autorizar o prosseguimento do inventário apenas quanto aos atos de administração, regularização e avaliação patrimonial, mantida a vedação à homologação da partilha, à alienação de bens relevantes e ao levantamento de valores que possam comprometer a futura satisfação do crédito do agravado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

